



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.905799/2012-82
Recurso Voluntário
Resolução nº 1302-001.177 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2023
Assunto CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
Recorrente SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilson Kazumi Nakayama, Helder Jorge dos Santos Pereira Júnior, Marcelo Oliveira, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Miriam Costa Faccin (suplente convocada) e Paulo Henrique Silva Figueiredo (presidente). Ausente a conselheira Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, substituída pela Conselheira Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 12-94.216, de 30 de novembro de 2017, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

O presente processo se originou de Declarações de Compensação (DComp) apresentadas pela Recorrente, por meio das quais compensou direito creditório relativo a suposto saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) referente ao ano-calendário de 2007, no montante original de R\$ 9.025.742,45 (fls. 110/187).

As DComps foram objeto do Despacho Decisório de fls. 188, no qual houve o reconhecimento parcial do direito creditório invocado, no valor de R\$ 4.685.135,32, com a homologação de apenas parte das compensações declaradas. A razão para o reconhecimento parcial decorreu do fato de que foram confirmadas, na composição do saldo negativo compensado:

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-001.177 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.905799/2012-82

- (i) R\$ 2.124.859,75 (de R\$ 2.336.024,74) em valores de estimativas compensadas com saldos negativos de anos anteriores;
- (ii) R\$ 647.773,60 (de R\$ 650.127,68) em valores de demais estimativa compensadas; e
- (iii) R\$ 41.523.174,62 (de R\$ 45.451.609,51) em pagamentos de estimativas mensais.

Após a ciência da citada decisão, foi apresentada a Manifestação de Inconformidade de fls. 4/11, na qual a Recorrente, em primeiro lugar, argumentou que, do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) por ela apresentada, teria utilizado nas compensações, somente, o valor de R\$ 8.199.812,61, correspondente à parcela sem vinculação com depósitos judiciais efetuados em conta vinculada à Ação Ordinária nº 1997.000012158-5, uma vez que “depósito judicial associado à ação sem trânsito em julgado não é valor passível de compensação”.

Alegou, então, que

[...] se por um lado esses depósitos judiciais (que montam R\$ 3.812.823,69), não podem, por ora, compor o saldo negativo para fins de restituição, por outro lado os valores supostamente devidos a título de IRPJ no total de R\$ 3.185.547,02 são as parcelas do IRPJ questionadas judicialmente e cujas exigibilidades encontram-se suspensas por esses próprios depósitos judiciais, razão pela qual **não poderiam ser considerados como "IRPJ devido", sob pena de fazer tabula rasa do disposto no inciso II do artigo 151 do CTN, ao utilizar recolhimentos por estimativas do período e/ou IRRF para extinguir valores, por hora, não exigíveis, por encontrarem-se integralmente depositados em dinheiro.**

Assim, o valor de “IRPJ devido” que deveria ser considerada na apuração do saldo negativo seria R\$ 36.980.410,28, e não R\$ 40.165.957,30, conforme consta no Despacho emitido pela autoridade administrativa.

Quanto às compensações de estimativas não homologadas, argumentou que teriam sido objeto de Manifestação de Inconformidade no respectivo processo administrativo, de modo que pugnou para que as mesmas razões de defesa ali apresentadas fossem adotadas nestes autos. Além disso, afirmou que, em decorrência do recurso tempestivamente apresentado, os efeitos do despacho decisório de não homologação estaria suspenso, de modo que as estimativas devem ser computadas no saldo negativo aqui invocado. Finalmente, apontou que o valor da estimativa deve ser considerado, pois, se não obtiver êxito no recurso, seria obrigada ao recolhimento das estimativas.

Por fim, quanto às demais compensações, afirmou haver realizado o recolhimento dos valores correspondentes, conforme comprovariam os documentos acostados à peça de defesa.

Na decisão de primeira instância (fls. 233/255), apontou-se, inicialmente, que parte da diferença relativa a pagamentos de estimativas identificada no Despacho Decisório se relacionaria a pagamentos sob o código de receita 2319, no valor de R\$ 116.611,20, a qual não teria sido objeto da Manifestação de Inconformidade, pelo que seria parcela incontroversa, sem que tenha se instaurado o litígio administrativo.

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-001.177 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.905799/2012-82

Em seguida, apontou-se a distinção entre o pagamento (causa de extinção do crédito tributário) e o depósito judicial (causa de suspensão da exigibilidade do referido crédito), de modo que, apenas, após convertidos em renda os valores depositados poderiam compor o saldo negativo do tributo.

Além disso, não se poderia acatar a tese de defesa segundo a qual os valores correspondentes aos depósitos judiciais não comporiam a base de cálculo do imposto devido, na medida em que ausente disposição legal neste sentido.

Invocou-se a Solução de Consulta Cosit nº 1, de 2017, para amparar os referidos fundamentos.

Concluiu-se, ademais, pela impossibilidade de estimativa objeto de DComp não homologada compor saldo negativo para efeitos de compensação.

Apontou-se, ainda, que as DComps que tratariam das compensações de estimativas em questão teriam sido objeto de decisões de primeira instância nas quais a não-homologação teria sido mantida.

Por fim, reconheceu-se a parcela de crédito referente às “Demais Estimativas Compensadas”, no valor de R\$ 2.354,08, já que teriam sido extintas por pagamento, conforme alegado.

O referido Acórdão não conteve ementa, nos termos da Portaria RFB nº 2.724, de 2017.

Após ser cientificada da decisão administrativa, a Recorrente apresentou o Recurso Voluntário de fls. 295/312, no qual, reprisa as alegações já apresentadas na Manifestação de Inconformidade, reforçando, quanto àquela relacionada às estimativas objeto de compensação por meio de DComp, por meio de invocação a jurisprudência administrativa e à Solução de Consulta Interna Cosit nº 18, de 2006.

Posteriormente ao Recurso, foi juntada a Petição de fls. 327/330, na qual se sustenta que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao processo judicial nº 97.0012158-5 teriam sido integralmente convertidos em renda da União, razão pela qual deveriam compor o saldo negativo pleiteado.

O processo foi distribuído, por sorteio, à Conselheira Bianca Felícia Rothschild, sendo que, em razão da dispensa a pedido da referida julgadora, houve redistribuição dos autos, igualmente mediante sorteio, a este Conselheiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, por via eletrônica, em 06 de fevereiro de 2018 (fls. 275/276), tendo apresentado seu Recurso Voluntário, em 05 de março do mesmo ano (fl. 206), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, aplicável ao caso por força do art. 74, §§10 e 11, da Lei nº 9.430, de 27 de março de 1996.

O Recurso é assinado, digitalmente, pelo responsável legal pela pessoa jurídica Recorrente.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, inciso I, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

2 DA NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Conforme relatado, a matéria sob litígio nos presentes autos se limita a parcelas do saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2007 compostas pelos valores devidos a título de estimativa e (i) extintos mediante compensação ou (ii) objeto de depósitos judiciais.

Em relação ao primeiro ponto, não restam maiores controvérsias acerca do tema, devido à edição da Súmula CARF nº 177.

Já quanto à segunda matéria, a decisão exarada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), na sistemática dos recursos repetitivos, no âmbito do Recurso Especial nº 1.140.956/SP, também, conduziria, s.m.j, a fácil solução para o litígio.

A questão, porém, é que, da análise dos autos, emerge um conjunto de dúvidas que impedem avançar na análise do julgamento, neste momento.

Em primeiro lugar, no Despacho Decisório de fl. 188, aponta-se que o “Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ” monta em R\$ 49.191.699,75, porém, nas DComps, somente são detalhadas parcelas no total de R\$ 48.993.046,58.

Não se sabe a que se refere a citada diferença, nem como se dá a composição das parcelas na DIPJ apresentada pela Recorrente, posto que tal declaração não foi juntada aos autos. Em outros processos similares da referida Recorrente, há menção a “depósitos realizados em excesso em períodos anteriores”, mas, nos presentes autos, não há nada que identifique a diferença em questão a tal fonte.

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-001.177 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.905799/2012-82

Não fica claro, também, a razão pela qual tais valores não foram demonstrados nas DComps apresentadas, posto que, em que pese a argumentação da Recorrente de que somente teria compensado o montante de R\$ 8.199.812,61, a análise das referidas DComps não deixa dúvidas que de, em várias delas, o saldo negativo ali apontado importa em R\$ 9.025.742,45.

Ademais, no Recurso Voluntário, a Recorrente aponta que o valor de IRPJ devido (excluída a parcela suspensa) seria de R\$ 36.980.410,28. Não obstante, subtraídos do IRPJ devido informado na DIPJ o total de depósitos judiciais indicados na DComp, tem-se um valor devido de R\$ 36.353.133,61 (R\$ 40.165.957,30 – R\$ 3.812.823,69).

Para completar o quadro de incertezas, a Recorrente informa, por meio dos documentos de fls. 327/344, que já teria havido a conversão em renda dos depósitos judiciais efetuados nas contas vinculadas ao Mandado de Segurança nº 97.000012158-5.

Deste modo, além das divergências acima suscitadas, torna-se necessária a conversão do julgamento em diligência, para que duas questões sejam esclarecidas:

(i) se houve, efetivamente, a conversão em renda dos depósitos correspondentes aos montantes utilizados pela Recorrente a título de estimativa na composição do saldo negativo compensado; e

(ii) se não houve a apresentação de novos Pedidos de Restituição/Declarações de Compensação em relação ao novo saldo negativo apurado a partir do cômputo em sua composição dos valores de IRPJ devido e depositado relacionados à discussão judicial, na medida em que, no Recurso Voluntário, a Recorrente aponta como compensado, apenas, R\$ 8.199.812,61, do total de R\$ 9.025.742,45, informado na DIPJ e nas DComps tratadas neste processo.

3 CONCLUSÃO

Isto posto, voto por converter o julgamento em diligência, a fim de que os autos sejam remetidos à Unidade da Receita Federal com jurisdição sobre a Recorrente, a fim de que a autoridade preparadora:

- (1) Junte aos autos a cópia integral da DIPJ relativa ao ano-calendário de 2007 apresentada pela Recorrente;
- (2) Verifique (inclusive mediante intimação à Recorrente, caso necessário), se houve a conversão em renda dos depósitos judiciais relativos às parcelas das estimativa de IRPJ devidas pela Recorrente em relação aos meses de fevereiro a novembro de 2007, conforme demonstrativo anexo ao Despacho Decisório da autoridade administrativa;
- (3) Verifique (inclusive mediante intimação à Recorrente, caso necessário), se houve a conversão em renda de outros depósitos judiciais relativos a parcelas que poderiam compor o saldo negativo de IRPJ apurado pela Recorrente em relação ao ano-calendário de 2007;

Fl. 6 da Resolução n.º 1302-001.177 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.905799/2012-82

- (4) Verifique qual o montante do IRPJ devido em relação ao ano-calendário de 2007 correspondente à parcela sob discussão judicial no processo nº 97.0012158-5 (ou em outros eventuais autos judiciais), discriminando, igualmente, o total de depósitos judiciais efetuados para a suspensão da exigibilidade do referido crédito tributário;
- (5) Verifique se foram apresentados outros Pedidos de Restituição / Declaração de Compensação em relação ao saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2007 apurado pela Recorrente, além daqueles já em tratamento no presente processo;
- (6) Elabore relatório conclusivo detalhando as informações acima requeridas (além de outras que entender cabíveis para a apreciação do presente processo), bem como o impacto em relação ao saldo negativo compensado por meio das DComp sob análise nos presentes autos;
- (7) dê ciência do relatório acima referido à Recorrente, facultando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação a respeito do seu conteúdo, a qual deverá ser acompanhada das correspondentes provas;
- (8) apresentada ou não manifestação pela Recorrente, no referido prazo, devolva o presente processo, para prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo